



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119162-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, RMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RUBENS BENEDITO AUGUSTO e MIRIAN ROSE AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36855
AG. DE INST. : 2119162-81.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível - 15ª Vara Cível
AGTE. : Banco Safra S/A
AGDO. : Farmácia Vale Verde Ltda
AGDO. : Rma Administradora de Bens Ltda
AGDO. : Rubens Benedito Augusto
AGDO. : Mirian Rose Augusto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDA PREMATURA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Banco exequente contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de arresto cautelar de ativos financeiros, veículos e imóveis dos executados, sob fundamento de ausência dos requisitos legais e prematuridade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais para a concessão de arresto cautelar de bens dos executados, nos termos dos artigos 300 e 830 do CPC, antes da efetivação da citação dos devedores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de arresto cautelar exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, bem como a tentativa prévia e frustrada de citação do executado, conforme art. 830 do CPC.

4. A decisão agravada corretamente indeferiu o pedido de arresto ao constatar que não foram exauridas as tentativas de citação e que os autos indicam apenas devoluções postais com motivo genérico (“outros”), o que não configura tentativa eficaz de localização dos devedores.

5. A mera inadimplência, sem demonstração inequívoca de fraude ou ocultação, não autoriza o deferimento de medida constritiva excepcional como o arresto.

6. A jurisprudência do STJ e do TJSP é firme ao exigir a tentativa de citação como requisito prévio, além da comprovação de atos concretos de dilapidação patrimonial, para o deferimento do arresto cautelar.

7. O contraditório e o devido processo legal devem ser respeitados, sendo incabível a constrição de bens antes da citação válida dos devedores, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“O arresto cautelar de bens em execução de título extrajudicial somente é admissível após frustrada a citação do executado, nos termos do art. 830 do CPC.

Ausência de demonstração de dilapidação patrimonial, o que afasta a concessão da medida.

A tutela cautelar deve observar os requisitos do art. 300 do CPC, sendo imprescindível a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 830, 854.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 04.04.2013; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 101/103 dos autos principais, proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr(a). Fabiana Marini, que indeferiu o arresto pretendido pelo Banco exequente, ora agravante.

Busca o recorrente a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado e não respondido à mingua de citação.

Preparo recursal às fls. 13/14.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo Banco agravante, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 174.063,56, oriunda do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 5387255, firmada entre as partes.

Na inicial, o Banco recorrente requereu o arresto cautelar de ativos financeiros, veículos e imóveis, através dos sistemas Sisbajud e Renajud, em nome dos executados, ora agravados.

A r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora busca arresto liminar dos bens do executado. O arresto incidental ou executivo, denominado de pré-penhora, previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil, somente é permitido em nosso ordenamento jurídico em situações excepcionais, dado que, imperioso se faz, ante de tudo, a localização do devedor, para que esse não seja surpreendido com medidas constritivas, sem ao menos saber sobre a existência de processo em seu nome.

Para concessão da medida de arresto não basta a alegação de insuficiência de recursos para saldar a dívida ou tentativa infrutífera de localização, pois não implicam, necessariamente em dilapidação patrimonial ou ocultação do Juízo.

O exequente não apresentou qualquer prova inequívoca de dilapidação do patrimônio por parte dos agravados, situação de insolvência dos mesmos ou ato fraudulento que poderiam frustrar o resultado útil do processo.

Ademais, até mesmo a existência de eventuais protestos e inscrição dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, ou processos, não seriam suficientes, por si só, ao deferimento do

arresto liminar.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC. Ausente prova de risco de insolvabilidade ou prática de qualquer ato de dissipação patrimonial ou que tenda a fraudar credores Decisão mantida **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2147767-76.2021.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 06.07.2021).

TUTELA DE URGÊNCIA. Desconsideração expansiva da personalidade jurídica. Arresto liminar de ativos financeiros dos agravados. Descabimento. Medida prematura. Incidente processado, com determinação de citação dos agravados. Necessidade de dilação probatória. Ausência dos pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, nos termos do artigo 300, do CPC. Decisão mantida. **RECURSONÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2134820-87.2021.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 17.06.2021).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto cautelar. Inadmissibilidade. Medida que se revela extrema. Situações apontadas pelo exequente que não se apresentam suficientes para demonstrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300e 301, CPC). Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2028821-48.2021.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 27.07.2021).

Como se observa, não demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de arresto do(s) executado(s).

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias (art. 827, CPC). O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Por fim, CERTIFICO, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída, no dia 19/03/2025 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1035101-04.2025.8.26.0100, à 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, em que são partes: BANCO SAFRA

S/A, CNPJ 58.160.789/0001-28 - exequente(s), e FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, CNPJ 78935400000186, RMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ24100693000152, MIRIAN ROSE AUGUSTO, CPF 87989255987 e RUBENS BENEDITO AUGUSTO, CPF168.238.009-25-executado(s), cujo valor da causa é: R\$ 174.063,56.
Intime-se.”

Insurge-se o agravante contra esta decisão.

Em suas razões sustenta, em síntese, ser necessário provimento cautelar de bloqueio on line como primeiro meio de constrição, diante de flagrantes atos de dilapidação patrimonial.

Pondera sobre a necessidade de arresto cautelar via Sisbajud e Renajud e sobre os imóveis descritos nas matrículas juntadas nos autos, diante de indícios de dilapidação, diante da alienação de diversos imóveis, após a constituição do crédito ora executado.

Discorre que estão presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento do arresto cautelar de bens de titularidade dos agravados.

Pontua sobre a possibilidade de realização da pesquisa via sistema Sisbajud em nome dos agravados, a título de arresto executivo on line, sendo desnecessário o exaurimento das diligências de localização do devedor.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

Pondera-se inicialmente, o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, ainda que o arresto tenha permissão legal pelo que dispõe o art. 830 do CPC é inviável a sua aplicação ao caso dos autos, como bem decidido pela magistrada *a quo*.

Denota-se que não foram empregados esforços para se realizar a citação dos devedores.

A tentativa de citação foi determinada pela própria r. decisão agravada, sendo que após foram apresentados os AR's nos autos principais às fls. 114/116, todas com motivo de devolução "outros".

Assim, se revelam prematuras as constrições de bens de ativos financeiros, veículos e imóveis, preconizadas pelo recorrente.

Com efeito, a legislação processual civil, bem como a jurisprudência do STJ e desta corte é clara no sentido de que o arresto deve ser feito após a tentativa de localização do devedor.

Nessa diretriz, o artigo 830 do Código de Processo Civil:

"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Ademais, para que seja possível a concessão de arresto, necessária a presença dos requisitos pertinentes à tutela cautelar pretendida. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ora, sequer foi aperfeiçoado o ato citatório dos executados, não havendo qualquer motivo que justifique o deferimento da medida pleiteada.

A celeridade processual é um anseio das partes, especialmente daquele que tem o direito violado, devendo o Poder Judiciário zelar para que medidas de efetividade sejam implementadas, sem que a ação seja indevidamente procrastinada por aquele que evidentemente não tem interesse algum na solução do litígio.

A tentativa de arresto de ativos financeiros (on-line) e de bens móveis e imóveis constitui medida útil e legítima para garantir a celeridade e efetividade do processo de execução.

No entanto, o arresto liminar de bens é uma medida excepcional, cabendo apenas nos casos em que o devedor tenta dilapidar seu patrimônio mediante artifício fraudulento ou, ainda, impedir a citação (STJ, REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j.

04/04/2013), condições que sequer foram demonstradas, de forma inequívoca, pelo exequente.

De fato, embora seja possível o arresto de bens para garantir a execução em caso de não localização do devedor, conforme disposto nos artigos 830 e 854, ambos do CPC, tal medida não se justifica na hipótese dos autos, pois é prematura. É mister que sejam, ao menos, exauridas todas as sortes de citações primeiramente.

Por medida de razoabilidade, é necessário que se aguarde a citação dos agravados, oportunizando o devido contraditório e, se for o caso, após será possível a reanálise do pedido de constrição para a satisfação do crédito.

Este Tribunal já decidiu:

“Ação de execução por título extrajudicial. Requerimento de arresto executivo de bens dos executados. Indeferimento. Manutenção. Citação ainda não formalizada. O arresto foi requerido antes da citação dos executados, de modo que se afigura medida prematura. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209674-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (g.n.).

Da mesma forma, já decidido por esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO - Ausência de demonstração dos requisitos específicos de admissibilidade - Não indicados e não comprovados atos de dilapidação patrimonial e/ou de alienação ou oneração de bens - Mera dificuldade econômica ou atraso no pagamento das dívidas não constituem causa suficiente para tanto, inclusive em desprezo dos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa - Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251533-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 09/03/2020).

Pretensão prematura e precária, por ora.

Dessa forma, por medida de razoabilidade, mister que se aguarde a citação dos agravados oportunizando o devido contraditório e, se for o caso, após será possível a reanálise do pedido de constrição, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação do crédito.

Nesse contexto, deve mesmo ser mantida a r. decisão agravada em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator